

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.681, DE 2007

Acrescenta à hipóteses de crimes hediondos o crime de abandono de incapaz.

Autor: Deputado Cristino Matheus

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - Relatório

O projeto de lei nº. 2.681/2007, de autoria do nobre deputado Cristino Matheus, pretende alterar o art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a finalidade de **incluir no rol dos crimes hediondo o delito de abandono de incapaz**.

O autor deste projeto entende que o crime de abandono de incapaz precisa ser considerado hediondo, **porque é extremamente grave e causa perplexidade à sociedade, principalmente, quando envolve a morte de crianças provocadas por abandono de seus pais**.

Em razão da idêntica natureza da matéria, foi apensado a presente proposta o projeto de lei nº 6.344/2009, de autoria da deputada Solange Amaral, **que insere na relação dos crimes hediondos o crime de abandono de pessoa incapaz praticado com requinte de crueldade**.

A deputada Solange Amaral esclarece que tal iniciativa **visa impedir que crianças recém nascidas sejam jogadas em lagoas, em sacos plásticos fechados, de forma a falecer por asfixia ou afogamento**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os projetos de lei nºs. **2.681/2007 e 6.344/2009 preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito das propostas**.

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa dos insignes deputados Cristiano Matheus e Solange Amara, que, com o objetivo de tornar a sociedade mais humana, **buscam solução para esta relevante questão**.

Indiscutivelmente, o crime de abandono de incapaz é **grave e precisa ser punido com severidade, porque atinge pessoas desprotegidas, que estão impossibilitadas de se defender**.

O referido delito causa, ainda, **mais indignação quando a vítima é criança de pouca idade e o crime é praticado pelos seus pais**.

Apesar de concordar que o crime de abandono de incapaz é extremamente grave, defendo opinião que **tal ilícito não pode receber o tratamento previsto para os crimes hediondos, porque tal medida viola o princípio da proporcionalidade**.

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas adotadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso**.

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **porquanto determina que a reação do Estado tem que ser equivalente à dimensão da falta praticada pelo autor do crime**.

O legislador estabeleceu um **tratamento bastante severo aos autores dos crimes hediondos**.

O art. 2º, da Lei nº 8.072/1990, determina que os crimes hediondos **são insuscetíveis de anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória**.

A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos ocorre somente após o **cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente**.

Em caso de sentença condenatória por crime hediondo, **o juiz decide fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.**

A prisão temporária nos crimes hediondos tem prazo diferenciado **de 30 (trinta) dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A legislação tratou com tanto rigor os autores dos crimes hediondos **porque estes ilícitos são praticados com extrema violência física** (homicídio simples, desde que cometido em atividade típica de grupo de extermínio; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; tortura; e terrorismo) ou **porque prejudicam a integridade e a saúde da população** (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e tráfico ilícito de entorpecentes).

Analizando o crime de abandono de incapaz, constata-se que **tal infração possui natureza distinta das condutas inseridas na relação dos crimes hediondos.**

Em outras palavras, **a nocividade do crime de abandono de incapaz não atinge a gravidade dos comportamentos considerados atualmente como crimes hediondos.**

Por uma questão de **eqüidade e justiça**, os autores desses ilícitos precisam ser punidos exemplarmente, **mas não podem receber o mesmo tratamento previsto para as pessoas que praticam crimes hediondos.**

Corroborando esse entendimento, o Professor Damásio E. de Jesus¹ **inclui entre os caracteres das penas a proporcionalidade**, consoante se observa da lição abaixo transcrita:

“Pena é a sanção afilativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como **retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico**, e cujo fim é evitar novos delitos”.(grifei)

“São caracteres da pena:

- a) é personalíssima, só atingindo o autor do crime (Constituição Federal, art. 5º, XLV);
- b) a sua aplicação é disciplinada pela lei;
- c) é inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação; e
- d) é **proporcional ao crime**. (grifei)

Em outras palavras, **as referidas propostas contrariam a graduação sistemática das punições estabelecida pelo ordenamento jurídico vigente.**

¹ JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 457.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs. 2.681/2007 e 6.344/2009**.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator